

## **A PRÁTICA DA DEMOCRACIA ELETRÔNICA: O DESAFIO DA CIDADANIA EM FACE DO DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO**

### **THE PRACTICE OF ELETRONIC DEMOCRACY: THE CHALLENGE OF CITIZENSHIP IN THE FACE RIGHT TO ACCESS TO INFORMATION**

Bruno Mello Corrêa de Barros<sup>1</sup>, Gil Monteiro Goulart<sup>2</sup>

---

Artigo recebido em 30 set. 2014 e aceito em 9 dez. 2014.

#### **Resumo**

O presente artigo tem como missão acurada a visualização do Direito Informacional como pressuposto essencial de consolidação do processo democrático, transmutando-se tal direito fundamental em uma ferramenta potencial na construção do senso crítico, paradigma basilar para edificação do entendimento da malha social. O ensaio prevê a visualização do arcabouço normativo brasileiro, revestido sob a forma da Lei 12.527/1 – a Lei de Acesso à Informação, marco regulatório que tem por objeto finalístico a efetivação

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Integrante do projeto de pesquisa "Ativismo Digital e as novas mídias: desafios e oportunidades da cidadania global", do Núcleo de Direito Informacional – NUDI da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Santa Maria. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: brunom\_barros@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Integrante do projeto de pesquisa "Ativismo Digital e as novas mídias: desafios e oportunidades da cidadania global", do Núcleo de Direito Informacional – NUDI da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Estagiário Forense da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Maria. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: gil.goulart@unifra.edu.br

do direito à informação de conteúdos relevantes que tocam à Administração Pública. De outra banda, o texto inter-relaciona o direito fundamental à informação com o panorama tecnológico, marcado pela celeridade e fluxo contínuo de informações e sinergia comunicacional, permitindo vislumbrar a Internet como instrumento eficaz de diversidade informativa e como uma plataforma de acesso livre. Para tanto, o ensaio contou com a utilização do método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico. O aporte metodológico empregado permitiu concluir que o Direito à Informação constitui-se como um direito fundamental de quarta dimensão, vez que está disciplinado na Carta da República, tendo o mesmo a necessidade de instrumentos específicos para sua efetivação, como, por exemplo, a própria Lei 12.527/11. Também foi possível verificar que a Internet mostrou-se como importante instrumento difusor de informações, trabalhando de forma plúrima e democrática, com fluxo contínuo e exasperação de notícias, informações e conteúdos.

**Palavras chave**

Direito Informacional; Democracia; Lei de Acesso à Informação; Efetivação.

**Abstract**

This article is accurate mission visualization of Informational Law as essential prerequisites for consolidating the democratic process, transmuting such a fundamental right in a potential tool in building the critical sense, basilar paradigm for building understanding of the social fabric. The test provides visualization of the Brazilian normative framework, coated in the form of Law 12,527 / 12 - the Law on Access to Information, regulatory framework that is finalistic object the realization of the right to information relevant content that touch the public administration. Another band, the text interrelates the fundamental right to information with the technological landscape, of rapid and continuous flow of information and communication synergy, allowing envision the Internet as an effective instrument of informational diversity and as a platform for free access. Thus, the test included the use of the deductive method of approach and method of monographic procedure. The methodological approach allowed to conclude that the Right to Information was established as a fundamental right of the fourth dimension, time is governed by the Charter of the Republic, with the same need for their enforcement of specific instruments, such as the very law 12,527 / 12. It was also observed that the Internet has proved itself as an important information tool diffuser working plurima and

democratic manner, with continuous flow and exasperation of news, information and content.

**Keywords**

Informational Law; Democracy; Law on Access to Information; Effective.

## 1 Introdução

A evolução da humanidade sempre esteve adstrita ao desenvolvimento e capacitação tecnológica, que propiciou o apogeu econômico e social. Hodiernamente, o panorama modificou-se de tal monta que os equipamentos de comunicação transmutaram-se em verdadeiras ferramentas de dominação e controle social, corroborando com a máxima de que o fluxo contínuo de ideias e conteúdos pode influir diretamente nos âmbitos que sustentam as relações entre os indivíduos, e deles com o Estado. Nesse ínterim, o presente ensaio tem como escopo verificar as implicações decorrentes da evolução tecnológica que prospectou a articulação dos indivíduos em rede, bem como disciplinar a respeito do Direito à Informação, pressuposto basilar de um Estado comprometido com a liberdade de pensamento, expressão e manifestação, constituindo a verdadeira interface Democrática.

A esse propósito, o primeiro eixo encarrega-se de contextualizar a respeito do Direito à Informação como sendo um verdadeiro pressuposto para efetivar a consolidação da democracia, respeitando as liberdades individuais e os ideais de Estado Democrático de Direito. Nesse aspecto, se propicia despontar a projeção efetuada pela Carta da República que disciplina tal mandamento, bem como os demais diplomas internacionais que correlacionam esse direito. Também se vislumbrará o entendimento dessa categoria como direito fundamental de quarta dimensão, introduzido na esfera legiferante em decorrência do desenvolvimento da tecnologia e da conjuntura geopolítica globalizada à que o Estado se faz interligado. Do mesmo modo, se projetará a pertinência do direito à informação como potencial instrumento de controle social, sobre o qual verifica a efetivação dos ditames elencados pelo governo e suas instâncias.

Em um segundo plano, o exame ocorrerá acerca da Lei 12.527/11, ora chamada de Lei de Acesso à Informação, instituída pelo poder público de forma a funcionar como suporte para os indivíduos sociais orientarem-se a respeito dos dados concernentes à administração pública. Nesse enfoque, pretende-se questionar sobre tal legislação, configurando um

sistema para construção da cidadania digital, vez que essa lei tem por mote a observância da destinação dos recursos públicos, os investimentos realizados, a instituição de obras relevantes, bem como demais informações que se fazem pertinentes para a coletividade. Assim, tal ponto encarrega-se de permear o invólucro dessa legislação, pactuando o compromisso da democracia frente os novos dispositivos tecnológicos.

Em um terceiro momento, pretende-se deslindar a respeito do mosaico desenvolvido pelas TICs, tecnologias da informação e comunicação que permitiram a experimentação e a consolidação de uma verdadeira sociedade da informação. A esse propósito, debruça-se o questionamento sobre o papel da Internet no desenvolvimento e no comprometimento com a diversidade informativa, visto a necessidade social de fluxo contínuo de informações, de forma plúrima, livre de ideologias e interesses, sobretudo dos grupos hegemônicos de mídia que controlam o setor comunicacional e, que desta forma, dominam e exercem forte ingerência sobre o conteúdo informacional veiculado e transmitido por suas plataformas eletrônicas de comunicação.

Na mesma perspectiva que se analisará a necessidade de informações diversas, de fontes plúrimas, com objetivo precípua de construir um ideário crítico e questionador dos cidadãos, de modo que possam buscar a efetivação de seus direitos. Nesta trajetória, impende delinear o aspecto fulcral do presente artigo, qual seja o direito à informação. É o que se passa a realizar.

## **2 O Direito à Informação como ferramenta essencial de consolidação democrática e instrumento de controle social**

Inicialmente cumpre precisar que a informação tornou-se válvula motriz da sociedade hodierna, vez que perpassa todos os âmbitos, gerando o desenvolvimento, a capacitação e potencializando os atributos tecnológicos, financeiros e mercadológicos postos no atual panorama. Essa nova égide, tida como "Era da Informação" desencadeia grandes reflexos, sobretudo no processo de cidadania, controle social e consolidação democrática.

Sendo assim, este eixo temático tem por mister o enfrentamento da discussão acerca do direito à informação como ferramenta essencial de promoção de uma sociedade justa, plúrima e comprometida com ideais de participação social e democrática. Pretende-se, de forma inicial, delinear o Direito à informação à luz dos documentos internacionais que

tangenciam a matéria, bem como a Constituição Federal, para em momento posterior, transpor sua natureza como instrumento comprometido com a democracia.

Desse modo, cumpre precisar que o direito à informação está disposto no ordenamento constitucional pátrio no rol dos direitos fundamentais, ou seja, àqueles explicitados no artigo 5<sup>o</sup> da Carta Magna. Nesse concernente, declina-se que tal rol de direitos possui entraves quanto à sua nomenclatura e conceituação, vez que há diferentes vertentes para o assunto, José Afonso da Silva (2012, p. 175), por exemplo, classifica-os como sendo "direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem". Já Ingo Wolfgang Sarlet preceitua a utilização de expressões como "direitos humanos" e "direitos fundamentais".

O renomado doutrinador ora afirmado, explana de modo a distinguir tais conceitos, de forma a consolidar os direitos humanos como sendo direitos natos a todos os seres humanos indistintamente, independentemente de reconhecimento constitucional, enquanto os direitos fundamentais seriam aqueles introduzidos e afirmados no ordenamento constitucional ou legiferante de determinado Estado.

O que pese fugir do preciosismo terminológico, é de se afirmar que a pretensão é consolidar o direito à informação como sendo baliza nata ao ser humano, que funciona como instrumento norteador e que garante a efetivação de outros determinados direitos. Assim, o direito à informação mostra sua profunda ligação com a dignidade humana, nesse mote Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 93) coloca que "há uma relação indissociável entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais, pois estes são explicitações da dignidade". Ou seja, "em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos alguma projeção de dignidade da pessoa".

Dessa forma, a informação torna-se peça-chave na vida de qualquer indivíduo, podendo auxiliá-lo a transpor barreiras e conduzi-lo a efetivação de seus direitos. Tal importância mostra-se evidente quando da verificação que tal direito foi reconhecido e efetivado em diversos diplomas internacionais, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos

---

<sup>3</sup> "XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". (BRASIL, 1988)

Humanos<sup>4</sup>, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos<sup>5</sup>, a Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>6</sup>, bem como outros instrumentos que visam à proteção e a garantia de direitos inerentes aos indivíduos.

Nesse ínterim, é notável a explanação acerca do direito à informação na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em seu artigo XIII – sobre liberdade de pensamento e de expressão, que assim preconiza:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

---

<sup>4</sup> Artigo XIX - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

<sup>5</sup> Artigo 9º - 1. Toda pessoa tem direito à informação. 2. Toda pessoa tem direito de exprimir e difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

<sup>6</sup> Artigo 10º. (Liberdade de Expressão) - 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (BRASIL, 1992).

Desta forma, tendo em vista a caracterização do direito à informação como direito fundamental, deve-se atentar para as formas de exteriorização e efetivação do mesmo, já que "[...] os direitos de terceira geração são direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, mas apresentam como destinatário o gênero humano" (FERRIGOLO, 2005, p. 269). Com o desenvolvimento das tecnologias e a mecanização da produção, passando pelas prensas, jornais, até chegar à televisão, o rádio e a Internet verifica-se que os meios de comunicação de massa tornaram-se poderosas agências de fomento e apropriação da informação, gerando consequências em todo o tecido social e político. A partir daí constituiu-se um liame potencial entre a informação e a comunicação, ligando-se uma a outra, gerando uma simbiose necessária e eficaz.

Neste enfoque, Nobre (1978, p. 7-8) corrobora que "a palavra informação designa o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada à disposição do público) sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimento, ideias ou opiniões". Além disso, que elenca-se a premissa de que o direito à informação está imbuído no corolário que tem como eixos a liberdade de expressão e pensamento, tão amplamente utilizadas pelos meios de comunicação de massa ou tradicionais. A apropriação da informação pelo complexo de mídia tem sua gênese ainda no liberalismo, acentuando-se com a transferência da concessão do serviço público de Rádio e TV para empresas privadas operacionalizarem a atividade, e desde então é que "os meios de comunicação de massa fazem possível a comunicação. Cumprem função social fundamental como primeiro centro de distribuição de cultura, informação e entretenimento" (BRAVO, 2010, p. 50).

Nesse concernente, Lima (2000, p. 43-44) aponta:

[...] A importância dos veículos de comunicação de massa é de tal ordem que se pode afirmar que nos dias atuais um país pertence a quem controla os meios de comunicação, a informação não é mais um instrumento para produzir bens econômicos mas tornou-se ela própria o principal dos bens".

Dessa forma, que se demonstra a o caráter moderno e eminente de se discutir tal matéria, visto que o direito de ser informado alcança a todo o bojo social, sem categorizar, guiando o pensamento coletivo e construindo concepções sobre as questões públicas. Nesse viés, Jabur (1999, p. 169) já afirmava que "atribui-se, porém, importância mais significativa ao direito de ser informado, já que se trata de um direito-pressuposto para o correto encadeamento de ideias, fase do processo de formação de opinião". Quer dizer, aquilo que é transmitido, ora por qualquer meio inteligível, tem sua força na condução e construção de paradigmas, porquanto sua importância.

Desta feita, pautados por uma sociedade célere, calcada na rapidez dos meios tecnológicos àquele que apropriar-se com maior velocidade da informação terá maior controle sobre os âmbitos em que estiver inserido, nas palavras de Corrêa (2008, p. 02) "[...] a troca e a difusão de informações, no decorrer do tempo, sempre foram responsáveis pelo desenvolvimento dos mecanismos de transformação social, já que onde houver revoluções houve necessariamente a disseminação de ideias". Ocorre que, com as mutações observadas hodiernamente, verifica-se o ferimento potencial a esse direito, vez que as grandes corporações de comunicação, a mídia hegemônica dominante detém essa prerrogativa, alardeando informações de teor social e político, de acordo com suas ideologias e interesses.

A esse respeito Ferrigolo (2005, p. 70-71) aponta que:

[...] Os veículos de comunicação de massa, dessa forma, têm poder de destruir ou construir mitos e atribuir valores, interferindo na consciência do indivíduo, embotando, por conseguinte, o exercício da cidadania. Se todo esse processo ocorrer em sentido positivo, a sociedade sai ganhando, caso contrário, anestesia-se e compromete-se uma parte significativa do corpo social.

Não obstante isso, no que pese aos efeitos das informações diluídas no escopo social é primordial vislumbrar o caráter imperioso que a mesma possui como ferramenta democrática, tanto que Carta da República disciplinou sobre seu conteúdo. Nesse sentido, cumpre rever as palavras de Greco (1974, p. 38) acerca do assunto, ao entender que "por informação se entende o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado". Essas circunstâncias de informação levam ao convencimento do público, a visualização de seu interesse, construção de senso crítico e capacidade de reivindicar a efetivação de seus direitos.



Todavia, não basta que a informação seja destinada ao público, ela deve ser ofertada de forma plural e equânime, situação em descompasso com a atualidade, vez que se observa situações de controle e cerceamento de informação segundo interesses de grandes empresas, comprometendo a diversidade informativa, tão cara ao âmbito social e democrático. A esse propósito José Afonso da Silva (2012, p. 249) reitera que "a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer".

Ainda sob a informação no enfoque do ordenamento constitucional brasileiro, o autor supracitado expõe (SILVA, 2012, p. 263):

[...] No mesmo artigo 5º, XIV e XXXIII, já temos a dimensão coletiva do direito à informação. O primeiro declara assegurado a todos o acesso à informação. É o interesse geral contraposto ao interesse individual da manifestação de opinião, ideias e pensamentos, veiculados pelos meios de comunicação social. Daí porque a liberdade de informação deixara de ser mera função individual para tornar-se função social.

Ademais, tendo sido o direito à informação inserido no âmbito jurídico pela globalização política e econômica conjuntamente com os direitos inerentes à democracia e pluralismo, todos sob o paradigma dos direitos de quarta geração é necessário garantir-se a sua eficácia e proteção.

No entendimento de Bonavides (2009, p. 571):

Os direitos de quarta geração/dimensão atuam de forma a objetivar tanto os direitos de segunda e terça geração, como também absorvem (sem remover) a subjetividade dos direitos de primeira geração, pois estes direitos são otimizados na medida em que se inter-relacionam para alcançarem plena efetividade (consecução).

Para tanto, necessário à adoção de medidas que tenham por base o fluxo informacional livre, a Internet, por exemplo, constituiu-se como importante meio tecnológico, um dos instrumentos comprometidos com o livre acesso e que pressupõem uma variedade informativa exponencial. De acordo com o pensamento de Corrêa (2008, p. 01) "pela primeira vez na história, somos capazes de organizar e dominar a informação como nunca, por meio da utilização de computadores, da Internet e de outras tecnologias relacionadas". Com a transformação da malha social, novos pensamentos acerca do que é conteúdo público são identificados, tanto que manobras legislativas foram ofertadas, de modo a levar

a todos os cidadãos ao pleno e completo acesso a informações de caráter relevante para o meio social, a exemplo cita-se a Lei 12.527/12, também denominada Lei de Acesso à Informação, que será objeto de estudo em tópico a seguir, mas que tem por objeto facilitar o acesso a informações públicas e de interesse dos indivíduos.

Desse modo, pode-se recompor o ideário expresso por Ferrari (2000, p. 166), ao afirmar que "a relação entre democracia e informação é, portanto, biunívoca, de coessencialidade, no sentido de que uma não pode existir sem a outra e o conceito de uma comporta o conceito da outra". Neste tocante, importa referir que o direito à informação é o princípio básico do controle social, uma vez que realiza de certa forma uma vigilância sobre a ação e as condutas praticadas pela administração pública. Barcellos (2008, p. 81) coloca que o controle social consiste na "possibilidade de o povo exercer algum tipo de controle não jurídico", já Rudá Ricci (2009, p. 09) coloca que no conceito de controle social está a "participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e verificação (ou monitoramento) das ações da gestão pública".

Tal direito está intimamente ligado à dignidade humana, de modo a contribuir com o desenvolvimento das potencialidades da sociedade, assim como com a efetivação de outros direitos, tais como saúde, educação, moradia e demais direitos sociais e individuais. Portanto, há de se evitar a monopolização da informação, seja por quaisquer vertentes, promovendo a completa exasperação de informações. Como cediço, é verificado a "importância da imprensa livre como veículo formador e informador da opinião pública, com enorme capacidade de influenciar decisões políticas e na complexidade do grau de relacionamento social" (FERRIGOLO, 2005, P. 143).

Do mesmo modo, sobre a afirmação posta em tela e ainda discorrendo sobre a concentração midiática, Bravo (2010, p. 53) ainda coloca:

[...] Estas concentrações, ale, das considerações econômicas, supõem também um risco para a própria convivência social, se impedirem os cidadãos ao acesso de informações objetivas, impedindo a criação de uma consciência crítica e informada acerca das realidade, necessidades e desafios aos que a sociedade deve fazer frente. O acesso a uma variedade de informações de alta qualidade se faz indispensável para ultrapassar estes obstáculos, pois aqui é preciso ter muito presente que não é tão relevante a quantidade de informação, mas sim a qualidade da mesma, em um ambiente de acesso universal para todos.

Assim, nessa perspectiva é possível discorrer, conforme o entendimento de Raboy (2005, p. 196) que "no atual contexto de globalização, a mídia pode tanto ser uma locomotiva do

desenvolvimento humano como um instrumento de poder e dominação". Percebe-se, com isso, a íntima relação existente entre a informação e a democracia, de modo que as mesmas não são inócuas, ao contrário, seus efeitos são potenciais quando há de se falar em ambiente coletivo. Nesse ínterim, Ferrari (2000, p. 171) já que expunha que "[...] uma democracia é tão mais sólida quanto mais o poder seja subdividido, fragmentado em uma gama de centros capazes de se controlarem reciprocamente. A multiplicação das fontes de informação é, portanto, funcional à própria democracia".

Por fim, a informação é peça-chave na consolidação do processo democrático, aliado a potencialidade ofertada pelo sistema de governo aberto, é possível vislumbrar e efetivar o compromisso com a promoção da transparência, luta contra a corrupção, incremento da participação social, de forma a tornar os governos mais abertos, efetivos e responsáveis. A partir de informações correlatas, precisas, comprometidas com a veracidade dos fatos se mobilizará a eficiência das ações da gestão pública, evitando-se os riscos de assimetria de informações, o que traz prejuízo à malha social, garantindo-se cada vez mais a participação efetiva dos cidadãos em todo o arcabouço instrumental democrático posto à utilização dos indivíduos sociais.

Com base nisso, no sentido de garantir o livre acesso de informações e efetivar o exercício ao direito às informações abertas, de natureza pública, que o governo brasileiro instituiu um marco regulatório para o acesso ao conteúdo informacional de caráter público. Tal prerrogativa traduz-se na forma de legislação, qual seja a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, tendo entrado em vigor no ano de 2012. Sobre tal instrumento normativo e suas implicações é que se passar a destacar.

### **3 A administração pública e os novos dispositivos de efetivação da cidadania: a democracia frente ao avanço da tecnologia de informação**

No Brasil com as fundamentações debruçadas sob um Estado Democrático de Direito e tendo por elemento caracterizador a democracia como plano de fundo e orientador basilar para a forma de governo, o Estado tem procurado efetivar a implementação de novas formas e tecnologias para garantir as premissas consagradas no artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que postula:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Sabe-se que a evolução tecnológica tem figurado como protagonista para o desenvolvimento da sociedade, sendo o uso da internet de grande valia como uma forma de suporte para o sustento da democracia na atualidade. No espaço digital o cidadão tem procurado se expressar, pontuando opiniões e pensamentos, estes posicionamentos tem se demonstrado na forma de protestos em redes sociais, que se dinamiza pela busca de dados e informações, que se oportunizou recentemente com a homologação da Lei nº 12.527/2011, conhecida como LAI (Lei de Acesso a Informação), que permitiu por meio da internet com seu potencial de difusora de notícias e informações, ter uma ferramenta de fiscalização.

A LAI veio para regular o direito constitucional de acesso às informações públicas, tendo entrado em vigor em 16 de maio de 2012, possibilitando a qualquer pessoa, física ou jurídica o conhecimento e a liberdade de acesso às informações públicas dos órgãos e entidades. Segundo posicionamento de Lévy, que afirma que "não há outro meio de conseguir uma ação finalizada senão estabelecendo um anel de comunicação entre o agente efector e o ambiente que ele modifica" (LÉVY, 2003, p. 28), o que pondera o aspecto em que a governança exige meios mais eficazes como, por exemplo, o ciberespaço, para o cidadão exercer seus direitos, e efetivá-los num contexto de Estado Democrático de Direito.

Nessa égide, o modelo adotado no Brasil nos últimos anos vem ao encontro da nova lei, que estabeleceu para o governo uma prática de publicizar suas ações e atividades, de maneira que suas condutas sejam fiscalizadas perante o cidadão através dos portais de

informação criados a partir da LAI. A viabilidade do fluxo dessas informações tem permitido um maior alcance sobre os direcionamentos de esforços e verbas aplicadas e despedidas pelo poder público. Essa concepção de uma “sociedade informacional” (CASTELLS, 2007, p. 57) ilustrada por Castells em sua obra, reafirma a definição que refere-se ao fluxo de informações nas inúmeras esferas existente que se apoiam no âmbito digital, atingindo diretamente o poder público, que contempla um alto grau de responsabilidades na sociedade.

Nesse contexto, verifica-se na referida legislação que garante acesso à informação (BRASIL, 2011), os ditames que preceituam a disponibilidade dessas informações ao cidadão:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Desta forma, o sigilo analisa-se como exceção e não como regra evidente na lei, tendo a premissa da publicidade nas atividades vinculadas ao governo. Diante de um novo contexto tecnológico a implementação dos portais de acesso à informação confirma a perspectiva de ciberdemocracia ilustrada e exposta por Lévy (2002), valendo-se da visibilidade do espaço digital, e por intermédio dessa prática uma maior democratização dos processos, trazendo o cidadão para interagir nas decisões e projetos do Estado, promovendo um estreitamento nas relações entre governo e cidadão.

Através da velocidade de propagação das informações, salienta-se a internet como fator decisório dos novos parâmetros de governança em alinhamento com os princípios que regem a Administração Pública. A premissa da publicidade nos atos administrativos que é um dos mais salientes, utiliza-se do grande fluxo informacional que a rede proporciona, e assim por intermédio dos portais de informação, agem diretamente na transparência administrativa viabilizando uma ampliação do contato entre os indivíduos atentos aos

movimentos do Estado em face da máquina pública, efetivando desta forma a cidadania frente a esfera executiva.

Refere-se sobre a questão “a autocomunicação de massa fornece a plataforma tecnológica para a construção da autonomia social, seja ele individual ou coletivo, em relação às instituições da sociedade” (CASTELLS, 2012, p.12). A sociedade que se organiza de forma interligada através da internet, tem acesso aos interesses que a ela são pertinentes como, por exemplo, obras públicas, investimentos, novos projetos e também decisões sobre orçamentos anuais. A comunicação dos grupos que compõe a sociedade pelo âmbito digital habilita os cidadãos a ter ingerência nas questões administrativas governamentais, pois estes se munem de dados e informações que a LAI esta trazendo ao conhecimento da população, podendo desta forma agir fiscalizador de direitos e deveres.

No que tange os esclarecimentos que o Estado deve prestar a lei aduz (BRASIL, 2011):

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Na concepção do legislador, o mesmo pontuou o que de fato deve se esperar no que se refere às ações administrativas dos governos Federal, Estadual e Municipal. Segundo dados colhidos pela CGU (Controladoria Geral da União), de maio a dezembro de 2012, ano em que começou a vigorar a LAI, cinco dos órgãos de maior demanda de acesso às informações foram a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) com 6.890

solicitações, o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) com 4.195 solicitações, PÉTROBRAS (Petróleo Brasileiro S.A.) com 2.689 solicitações e BACEN (Banco Central do Brasil) com 2.249 solicitações no período descrito (CONTROLADORIA, 2013).

Nesse ínterim, os fatores que contribuem para este acesso eficaz parte também da sociedade, na medida em que o órgão, repartição pública ou a própria administração direta postula sobre algum dado, o cerne deste ato se delimita ao questionamento, a reflexão de modo a contribuir para o exercício da democracia com a atuação do indivíduo, provocando uma atitude mais ativa na governabilidade. A contribuição sobre este aspecto que enaltece a interação do poder, figurado pelo Estado e o contrapoder, “considero a capacidade de os atores sociais desafiarem o poder embutido nas instituições da sociedade com o objetivo de reivindicar a representação de seus próprios valores e interesses”, (CASTELLS, 2013, p. 10), tratando como providencial esse mecanismo entre os atores. Seguindo a reflexão e a partir dela sente-se que as ações do Estado tomadas por frente ao desafio tecnológico, pode trazer a concepção de Savazoni (2013, p. 65) que disciplina que:

Os enormes desafios propostos pela reconfiguração social, política e econômica ocasionada pela digitalização dos bens simbólicos e pelo surgimento da rede mundial de computadores exigem o desenvolvimento de políticas públicas criativas.

Do mesmo modo, note-se a consolidação da comunicação e o movimento de acesso às informações, a partir do surgimento no Brasil das TIC's, (Tecnologias de Informação e Comunicação), onde foram realizadas reuniões de especialistas na áreas de novas tecnologias para tratar da emblemática, que resultou na obra editada em 2000, tendo como título: *Livro Verde da Sociedade de Informação* (SAVAZONI, 2013).

Assim, o cenário político-democrático exigiu esta atualização do poder público, principalmente diante do furor dos meios de comunicação, tendo a internet como essencial ferramenta, propiciando a proximidade do poder Estatal em face do contrapoder. Nesta égide, Lévy (2002, p. 101) aponta que “podemos nos apoiar nas novas ferramentas de comunicação interactivas para reformar um sector público ocasionalmente pouco eficaz”. Sendo assim, o ato de governar será acompanhando, num processo evolutivo pelo advento tecnológico conceituado como a ciberdemocracia, cunhada na obra do autor Lévy (2002), na corrente da forte tendência de midiaticização e transparência entre o governo e sociedade. Sobre este ponto cabe referir:

Vale referir que a crença na mudança de centralidade do poder remete à ideia de que ágora digital é uma visão “forte”, justamente porque devolve o poder político ao seu verdadeiro titular e evita sua concentração nos partidos políticos” (BERNADES, 2013, p.114).

Portanto, cabe ressaltar que partindo desse novo entrelaçamento de opiniões e fluxo de informações, a colaboração do indivíduo através da rede, fortifica e solidifica ainda mais o processo democrático no país. De outra banda, o governo se efetiva no papel de administrador para o cidadão, de maneira que abre as portas de sua administração e instituições para o olhar fiscalizador do contribuinte, do indivíduo de modo geral. A confirmação de preceitos como moralidade, impessoalidade, eficácia e publicidade, que regulam as ações do poder público, moldam um novo modelo democrático incluindo outros participantes tornando mais abrangente, tendo dois pontos estratégicos e fortalecedores, o fluxo de informação através da rede, e o seu livre acesso.

Tendo em vista essa perspectiva da nova dinâmica, onde cada vez mais a população por meios eletrônicos, pontua acerca do panorama político como alvo de fiscalização, pactuou-se com o incentivo governamental para que a implementação do modelo Open Data (titulação em inglês, datado no Brasil a partir de 2009) ocorresse, contribuindo efetivamente para responsabilização dos entes administrativos perante seu atos, e no intuito de incluir qualquer cidadão a dados, informações sobre as condutas adotadas, aspectos e aprimoramento da cidadania e democracia no território nacional.

Dessa maneira, corroborando com tais premissas não se pode olvidar que o progresso tecnológico, sobretudo da Internet como plataforma eficaz de interação social, permitiu o avanço em importantes searas, como a social, política e econômica. Nesta direção que se consolidou a verdadeira sociedade informacional, tendo suas bases firmadas na tecnologia e exasperação de informações. É sobre tal tema que se passa a descrever.

#### **4 A Sociedade Informacional e o paradigma tecnológico: a Internet como moda propulsora da diversidade informativa**

Diante da interação propiciada pelo desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação – TICs, pondera-se a respeito da utilização de tais ferramentas para fomentar o incremento da participação social por meio da Internet. A Democracia virtual ou *Cyberdemocracia* constitui-se como prerrogativa essencial para a construção de um ideário comprometido com a capacidade real do cidadão reivindicar seus direitos, exigir a



prestação dos mesmos, verificar o andamento de obras e execução de investimentos públicos. Desta forma, tem-se a realização de um controle social sobre o que é público, garantindo-se a transparência e eficiência dos mesmos. Tal realização é possível, hodiernamente, ser cumprida por meio da Internet.

Nessa perspectiva, antes de adentrar na temática que se faz exposta em tal eixo, cumpre demonstrar o conceito de Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs, definido por Sanchez (2003, p.04):

As tecnologias de informação e comunicação podem ser definidas como um conjunto de recursos tecnológicos usados para produzir e disseminar informações, dentre os quais estão o telefone (fixo e móvel), o fax, a televisão, as redes (de cabo ou fibra óptica) e o computador, sendo que a conexão de dois ou mais computadores cria uma rede, e a principal rede existente atualmente é a Internet.

Não se pode olvidar que vivencia-se a experimentação de um fenômeno marcado pelo uso contínuo dos equipamentos tecnológicos, tanto para aprimoramento pessoal, social, como para interação entre os indivíduos, de modo que essa organização desenhou-se de forma a constituir uma "Sociedade Informacional". A expressão é utilizada a partir das contribuições de Castells (2008, p. 64-65), segundo o qual "[...] o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas neste período histórico".

Assim, com a efusiva modificação dos aspectos tecnológicos é que se pode visualizar o caráter fundamental da informação, tanto para guiar os cidadãos, bem como para orientá-los na busca de efetivação de seus direitos. A Internet tem grande parcela ao propiciar o protagonismo dos cidadãos frente à aparelhagem do Estado, Castells (2003, p. 13), já declinava que "a rede global de redes de computadores, é um dos mais revolucionários meios tecnológicos, vez que permite a comunicação entre usuários de todo o mundo pela interconexão de redes".

A esse propósito, Santaella (2003, p. 64) coloca:

Assim como a prensa manual no século XIV e a fotografia no século XIX exerceram um impacto revolucionário no desenvolvimento das sociedades e culturas modernas, hoje estamos no meio de uma revolução nas mídias e uma virada nas formas de produção, distribuição e comunicação mediadas por computador que deverá trazer consequências muito profundas do que as anteriores.

A partir dos conhecimentos e da terminologia ora apresentada por Castells, verifica-se a construção de uma sociedade que tem como baliza primordial a informação, para tanto, que cunhou-se o emprego da expressão "Era da Informação". Nesse concerne, vislumbra-se a modificação de paradigmas, uma vez que em outros determinados momentos da história pactuou-se o capital financeiro e a mão-de-obra como matérias-primas para o desenvolvimento da malha social. Nesse enfoque, Castells (2002) expunha que "a necessidade de reestruturação do capitalismo impulsiona a adoção, a diversificação da mídia e o desenvolvimento das tecnologias de informação e sua articulação em rede".

Do mesmo modo, Bernardes (2013, p. 38) reitera:

A sociedade informacional caracterizou-se pelas transformações nos âmbitos político, econômico, social e cultural advindos do novo paradigma tecnológico, o qual tem por base as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Desta feita, com a disseminação de ideais liberais e o desenvolvimento da imprensa escrita visualizou-se a importância que o gerenciamento da informação pode influir no contexto social, sobretudo no atual paradigma, marcado pela celeridade, rapidez e fluxo contínuo de informações. A exasperação de ideias e conteúdos acentuou-se de forma potencial que os conglomerados de mídia e gigantes de comunicação passaram a investir em larga escala na dominação e ingerência sobre tal setor, vez que as implicações que tangem informação-comunicação ocorrem conjuntamente, desenvolvendo-se em paralelo.

Para Camargo (1978, p. 43-44) "a comunicação é parte integrante da existência humana e a informação é destinada a proteger e a promover os valores humanos. Proteção e promoção de valores humanos devem ser as principais funções da política de comunicações". Sobre tal circunstância, Cremades (2009, p. 201) já afirmava que "a comunicação é um processo fundamental e a base de toda organização social. É mais do que a mera transmissão de mensagens, é uma interação humana entre indivíduos e grupos por meio do qual se formam identidades e definições".

Sobre tal tema, nas palavras de Neil Barret (1997, s.p.):

É impossível ignorar a importância da informação para a sociedade contemporânea. É através do relacionamento dela com a tecnologia digital, que se torna possível o controle de elementos superiores às habilidades humanas, limitadas por uma série de fatores, como as emoções, o físico etc. A inteligência artificial poderá, quem sabe, substituir o juízo de valoração humano, mas a tecnologia digital já substituiu o homem em uma infinidade de atos, sendo assim uma realidade.

Percebe-se, com isso, que no cenário atual restringiu-se o caráter do direito informacional, de forma que os grandes grupos passaram a controlar o setor da comunicação, restringindo o espaço destinado à difusão das informações, principalmente as de caráter público e relevantes para o desenvolvimento da cidadania. É de resgatar que a comunicação social encontra-se sedimentada na Carta da República, contudo sua efetivação ocorre por meio de empresas privadas, que operam sob o regime de concessões, potencializando o risco de gerenciamento sobre o setor e, conseqüentemente, trazendo prejuízos à diversidade informativa. Esta, por sua vez, deve ser protegida, já que o maior número de informações, de forma plural, pode contribuir na formação do senso crítico social, que bem informado por sair em busca dos seus direitos e de cobrar os responsáveis sobre os mesmos.

Com base nisso, Ferrari (2000, p. 165) explica:

[...] A falta de informação bloqueia o desenvolvimento da personalidade, tornando-a asfíxiada. Outrossim, uma informação unilateral, advinda de uma só fonte, mesmo que quantitativamente rica e qualitativamente sofisticada, direciona a personalidade para canais preestabelecidos, limitando objetivamente a oportunidade de escolha e a capacidade crítica do indivíduo, prejudicando desta forma a sua participação nos processos democráticos.

O efetivo controle sobre o setor comunicacional tem razão de ser devido sua grande amplitude e apelo nas searas populacionais, tendo em vista o seu alcance e difusão. Xausa (1995, p. 693) declara que “a revolução das comunicações trouxe novas formas de poder, que por vezes podem ameaçar a própria democracia e aos direitos das pessoas, fugindo ao controle do próprio Estado”. Desta forma, que os meios de comunicação de massa ou tradicionais despejam suas inesgotáveis fontes de ideologias e interesses, criando simbioses comprometidas com o caráter financeiro, econômico e mercadológico das relações que perpetuam. Nas palavras de Ferrigolo (2005, p. 143) "a questão é que se vive em plena Era da Informação e a comunicação, nesta virada de milênio, passou a ser fator dominante da vida humana, influenciando, diretamente, sobre a estrutura da sociedade e do Estado".

De outra banda, com o apogeu da Internet e suas ferramentas, tais como as redes sociais, blogs e outras plataformas eletrônicas de interação social, permitiu-se a verificação da efervescência comunicacional, visto que mídia perpetrada pelos computadores passaram a também ser fonte de informação para todos os usuários. Mais além, com a modificação de parâmetros, a introdução de sites de consultas públicas, portais de transparência e outros meios de consulta a conteúdos públicos relevantes, adicionou-se a prática de cidadania também por meios digitais. Nesse sentido, que a informática, a eletrônica e os satélites

provocaram no processo de comunicação e, por conseguinte, no comportamento social uma verdadeira revolução. A Internet levou esse processo ao apogeu criando os internautas e explorando os limites da capacidade humana de assimilar conhecimentos e acontecimentos do mundo moderno (FERRIGOLO, 2005, P. 148).

A esse propósito, combinando Internet e informação é possível desconstituir o monopólio sobre as fontes de consulta, reduzindo os riscos de assimetria de informações, garantindo-se a pluralidade de ideias e opiniões. Nesta perspectiva, Ferrari (2000, p. 170) propõe que “a monopolização das fontes informativas com certeza contaminam o processo de formação de opiniões; favorecendo o conformismo da massa e, conseqüentemente, o predomínio da massa dos conformistas, comandada pelo poder político, sobre minorias críticas e dissidentes”.

A concentração de fontes informativas é incompatível com o sistema democrático, que tem em sua gênese a livre manifestação, a liberdade de pensamento, comunicação e expressão. A esse respeito Ferrari (2000, p. 171) disciplina que “[...] tanto o monopólio público, quanto o monopólio privado das fontes informativas é incompatível com a democracia: uma democracia deve impedir ambos com as leis antitrust no setor privado e com garantia de gestão pluralista no setor público”. Sob a mesma égide, é importante frisar que a liberdade de expressão é prisma basilar em todo esse contexto, garantindo a plena exasperação de ideias e a livre criação de pensamento. “A liberdade de expressão, com efeito, é parte essencial do micropoder surgido das mudanças sociais provocadas pela interatividade proporcionada pelas tecnologias digitais”. (CREMADES, 2009, p. 200)

Na mesma linha, Ferrari ainda conclui (2000, p. 184):

[...] O usuário da Internet não se limita a receber, mas escolhe as informações a receber entre as milhares possíveis. Ele pode também contribuir, e de fato contribui, fornecendo-as e elaborando-as. Ele é, então, informante e informado ao mesmo tempo, mudando o quadro tradicional da informação ao estabelecer relações diretas entre sujeitos ativos e passivos, modificando os papéis e as expectativas.

Desta feita, após a culminância e o “gigantismo dos meios eletrônicos de difusão – rádio e televisão” (SANTAELLA, 2003, p. 66) se permite vislumbrar a preponderância da Internet como eficiente instrumento para difusão de informações, cidadania por meio digital, além de outras e variadas formas de articulação em rede, o que revela uma nova forma de organização, modificando os parâmetros e dando outra dimensão para o mosaico da relação entre pessoas, famílias, amigos, empresas, Estados e até mesmo nações. O efeito

catalisador das novas tecnologias digitais é preponderante, vez que se pode afirmar que "a Internet não é um meio de comunicação, mas uma plataforma de comunicação de pessoas" (CREMADES, 2009, p. 204). No mesmo propósito, são válidos os ensinamentos de Canclini (2008, p. 53) que acredita que "a digitalização incrementa os intercâmbios de livros, revistas e espetáculos, mas, acima de tudo, está criando redes de conteúdos e formatos elaborados a partir da circulação midiaticoeletrônica. Está modificando, assim, os estilos de interatividade".

Na mesma égide, consoante o entendimento de Laner (2004, p. 241):

[...] Além de proteger a integridade moral do ser humano, o direito à informação é precipuamente uma liberdade democrática, destinada a permitir uma adequada autônoma e igualitária participação dos indivíduos na esfera pública.

Nesta direção, compreende-se que toda esta interação que possui como cerne o direito à informação implica diversos eixos que permeiam setores sociais e âmbitos variados, como, por exemplo, o jurídico, destinado a garantir e regular tal prerrogativa, o econômico que vai viabilizar as transações financeiras em tais meios, o social que toca às relações originadas por meio da interatividade. A informação é um bem maior, possui o interesse coletivo, principalmente considerando-se que as plataformas digitais derrubam barreiras, hoje os consumidores não se dividem entre analógicos e digitais, todos são digitais, o que impende a lucratividade no meio digital, revelando o caráter econômico também desenvolvido. Portanto, cumpre ao Direito regular tal matéria e aos operadores jurídicos zelar pelo cumprimento da ordem constitucional.

É mister visualizar o aspecto fulcral do direito à informação e o paradigma tecnológico posto em tela hodiernamente, a inerente interatividade da Internet coloca em cheque os modelos unidirecionais da grande mídia, de forma que diluíram-se as fronteiras. A convergência de mídias impõem o tráfego simultâneo de dados, de conteúdo e informações, o que vertiginosamente garante um fluxo e uma diversidade informativa, peças-chave no contexto democrático. Conforme os ensinamentos de Sarmiento (2013), que prescreve que "não se pode olvidar, ainda, que para a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão".

Por fim, no que pese o desenvolvimento da sociedade cumpre gerenciar as implicações dela decorrentes, sejam sociais, políticas ou jurídicas. A mutação global da civilização passa pela transformação dos meios tecnológicos, devendo-se observar na sociedade informacional a

potencialidade que a mesma possui em consolidar o procedimento democrático, através de seus vieses e seus instrumentos, garantindo-se o acesso livre, diversificado e plural às informações públicas, relevantes e necessárias ao contexto da malha social.

## 5 Conclusão

O artigo prestou-se, preliminarmente, a visualizar o caráter potencial que toca ao direito à informação, pontuando-se a plenitude do mesmo, devido às orientações constitucionais, por tratar-se de uma prerrogativa amplamente consolidada na Carta Magna brasileira. Da mesma forma projetou-se a sua visualização nos dispositivos de ordem internacional que disciplinam acerca de tal matéria, reforçando o basilar conceito que tem por fim o acesso incondicionado ao maior número de informações possíveis, de forma a efetivar tal conceito e garantir aos cidadãos fluxo contínuo informacional. Desta feita, o primeiro eixo encarregou-se detidamente de disciplinar o direito à informação como um poderoso instrumento de consolidação democrática, de forma a atuar também como ferramenta disposta a efetuar o controle social sobre aquilo que é público, fornecendo informações precisas e relevantes.

O segundo ponto abordado no presente ensaio, disciplinou a respeito da efetivação da cidadania junto à administração pública por meio das TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação, tendo por base a Internet como instrumento de suporte único. Nesse ínterim, corroborando com tal instrumentalização trouxe a baila a Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, que, por sua vez, tratou de efetivar as orientações previstas na norma programática constitucional brasileira que exige a efetivação do acesso às informações de caráter público, notórias e importantes para o seio social. Dito isso, foi possível a verificação da efetivação da cidadania por meio tecnológico, visto que tal legislação operacionalizou o procedimento, garantindo que os usuários e interessados pudessem ter acesso incondicionado às informações pertinentes à administração pública de que necessitam.

Por fim, o terceiro e último ponto abordado no artigo, precisou acerca do panorama vivenciado hodiernamente, caracterizado como "Sociedade Informacional", também denominada sociedade do conhecimento, tendo a troca contínua, o fluxo permanente de informações e conteúdos como força motriz e mola propulsora do desenvolvimento na atualidade. Nesta circunstância, se prospectou que devido à amplitude do aprimoramento tecnológico e com a constante virtualização da informação é possível exercer práticas de

democracia, estabelecendo efetivamente a cidadania, que é prerrogativa essencial e destinada a todos os indivíduos sociais.

Dando continuidade, o presente trabalho também destinou-se a focalizar a interface da Internet como ferramenta potencial para defesa e garantia da diversidade informativa, corroborando a necessidade de um fluxo constante de informações, de caráter e natureza plural, aberta e livre de ideologias e interesses financeiros e mercadológicos. Portanto, se conclui reiterando que a Internet é mais que uma tecnologia, é um instrumento, um meio de comunicação, interação e organização social, pelo qual é possível estabelecer parâmetros de acesso dos cidadãos às esferas do poder, de forma a exercer e efetivar os seus direitos, como titulares efetivos de um Estado Democrático comprometido com o Direito.

## 6 Referências

- BARCELLOS, Ana Paula de. Papéis do direito constitucional no fomento do controle social democrático: algumas propostas sobre o tema da informação. **RDE: Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v.3, n.12, p.77-105, out./dez. 2008.
- BARRET, Neil. **Digital crime**. London: Kogan Page, 1997.
- BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na Sociedade Informacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL, **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regulamenta o Acesso à Informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, altera a lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao>>. Acesso em: 22. Ago 2014.
- BRASIL, **Portal Governo Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br>>. Acesso em: 22. Ago 2014.
- BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014 Acesso em: 23. Ago 2014.
- BRASIL. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 24. Ago 2014.
- BRAVO, Álvaro Sánchez. **A nova sociedade tecnológica**: da inclusão ao controle social – a Europ@ é exemplo? Tradução de Clovis Gorczewski. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

- CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- \_\_\_\_\_. **A Sociedade em Rede**. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 6. Ed, 2007.
- \_\_\_\_\_. **O Poder da Identidade: A Era da Informação, economia, sociedade e cultura**. V. 2. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.
- \_\_\_\_\_. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- \_\_\_\_\_. **A Sociedade em Rede**. A era da informação. Economia, Sociedade e Cultura. Lisboa, V. 1, 2002.
- CAMARGO, Nelly. **Comunicação de Massa: O Impasse Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.
- CANCLINI, Nestor García. **Leitores, espectadores e internautas**. Tradução de Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras, 2008.
- CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Lei de Acesso à Informação – 1º balanço: 2011/2012**. 2013. Disponível em: <<http://www.acessoinformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/balanco1ano.pdf>>. Acesso em: 23. Ago 2014.
- Convenção Européia de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 24. Ago 2014.
- CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CREMADES, Javier. **Micropoder - a força do cidadão na era digital**. São Paulo: SENAC, 2009.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 24. Ago 2014.
- FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de Expressão: direito na sociedade da informação – Mídia, Globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005.
- FERRARI, Vincenzo. Mídia e Direito à Informação. In: GERMAN, Christiano.; GUIMARÃES, César.; JUNIOR, Chico. **Informação e Democracia**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2000.
- Gabinete de documentação e Direito Comparado de Portugal. **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>>. Acesso em: 24. Ago 2014.
- GRECO, Albino. **La libertà di stampa nell' ordinamento giuridico Italiano**. Roma: Bulzoni Editores, 1974.
- JABUR, Gilberto Haddad. **O Conflito entre a liberdade de pensamento e o direito à vida privada**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito (Direito das Relações Sociais). São Paulo, 1999.
- LANER, Vinicius Ferreira. **Comunicação, desenvolvimento e democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.



- LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
- LIMA, Luiz Costa. (Org). **Teoria da Cultura de Massa**. (reunião de textos de Moles, Lazarsfeld, Merton, Riesman, McLuhan, Horkheimer, Adorno, Benjamim, Marcuse, Sanguinet, Baudrillard, Kristiva, Barthes e Panofsky). 5ª ed. ver. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- NOBRE, Freitas. **Comentários à Lei de Imprensa, Lei da Informação**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1978.
- RABOY, M. Mídia e Democratização na Sociedade da Informação. In: MARQUES DE MELO, J.; SATHLER, L. **Direitos à Comunicação na Sociedade da Informação**. São Bernardo do Campo, SP: Vmesp, 2005.
- RICCI, Rudá. Controle Social: um conceito e muitas confusões. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 98, p. 9-12, jul. 2009.
- SAVAZONI, Rodrigo. **A Onda Rosa-Choque**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2013.
- SANCHEZ, Oscar Adolfo. **Governo Eletrônico no Estado de São Paulo**. São Paulo: Série didática n. 7, 2003. Disponível em: < [http://www.cedec.org.br/files\\_pdf/seriedidatica/DIDATI7-GOVELETR.pdf](http://www.cedec.org.br/files_pdf/seriedidatica/DIDATI7-GOVELETR.pdf) >
- SANTAELLA, Lucia. **Culturas e artes do pós-humano: da cultura das mídias à cibercultura**. São Paulo: Paulus, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.
- SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, IV. IN: CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores, 2012.
- XAUSA, Leônidas Rangel. Meios de Comunicação e Controles Democráticos. In: Conferência Nacional (15ª, 1994: Foz do Iguaçu). **Anais da XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. 04 a 08 de setembro de 1994 – São Paulo: JBA Comunicações. 1995. p. 693.